



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721596/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANDREA TAVARES DE ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	4.950,00
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	3.712,50
Juros de Mora – (até 11/2010)	1.310,76

Total do Crédito Tributário Apurado	9.973,26
--	-----------------

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 18.000,00, correspondentes aos recibos sem requisitos exigidos pela legislação, falta de identificação do paciente, referentes aos seguintes prestadores de serviços:

-Victor André Mallet Martins, no valor de R\$ 8.000,00;

-Andrey Jardim Chaves Dutra, no valor de R\$ 10.000,00.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2, onde afirma que está anexando os comprovantes das despesas médicas, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes declarados na DIRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução das despesas médicas informadas com os profissionais Victor Martins e Andrey Dutra, glosadas pela falta de especificação dos pacientes dos tratamentos realizados nos documentos comprobatórios apresentados.

À vista dos documentos juntados à impugnação (fls. 10/25), o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Examinando a documentação apresentada (fls. 10/24), **verifica-se que os Recibos são os mesmos já apresentados à fiscalização, sem identificação do beneficiário dos serviços prestados e também sem endereço do respectivo prestador dos serviços. Consta, apenas, que a contribuinte foi responsável pelo pagamento das despesas.**

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**, consoante previsão inserta no art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Como os Recibos apresentados não atendem aos requisitos da legislação (art. 8º da Lei nº 9.250/95), tais documentos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual. Infração procedente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva que a autoridade fiscal pode exigir a perfeita especificação do beneficiário quando constatar indício de irregularidade.

No caso, a autoridade fiscal exigiu a especificação dos beneficiários dos tratamentos, conforme indicado na autuação. Dessa feita, caberia ao recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelas profissionais identificando-o como paciente.

Os recibos juntados na fase impugnatória não trazem essa identificação.

Em relação ao profissional Andrey Dutra, a recorrente junta, em complemento aos recibos, a declaração firmada pelo profissional, indicando-a como tendo sido a paciente do tratamento realizado (fl.52). Dessa feita, é de se reconhecer o direito à dedução da despesa no montante de R\$10.000,00.

Em relação ao profissional Victor Martins, não foi apresentada documentação complementar, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

